

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIO LUCAS ARRAIS OLIVEIRA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO LEGÍTIMO DA FORÇA
NA ATIVIDADE POLICIAL: Uma Abordagem sobre o abuso de poder e os Direitos
Fundamentais.**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANTONIO LUCAS ARRAIS OLIVEIRA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO LEGÍTIMO DA FORÇA NA
ATIVIDADE POLICIAL: Uma Abordagem sobre o abuso de poder e os Direitos
Fundamentais.**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Iamara Feitosa Furtado Lucena.

ANTONIO LUCAS ARRAIS OLIVEIRA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO LEGÍTIMO DA FORÇA NA
ATIVIDADE POLICIAL: Uma Abordagem sobre o abuso de poder e os Direitos
Fundamentais.**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANTONIO LUCAS
ARRAIS OLIVEIRA.

Data da Apresentação 07/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Iamara Feitosa Furtado Lucena.

Membro: Prof. Me. Francisco Thiago da Silva Mendes.

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO LEGÍTIMO DA FORÇA NA ATIVIDADE POLICIAL: Uma Abordagem sobre o abuso de poder e os Direitos Fundamentais.

Antonio Lucas Arrais Oliveira.
Iamara Feitosa Furtado Lucena.

RESUMO

Este trabalho de pesquisa aborda os direitos fundamentais que são violados pelo abuso de poder por parte dos agentes de segurança pública. A utilização da força policial e os direitos dos cidadãos têm proteção constitucional e legal, estabelecendo limites claros. Os agentes de segurança pública devem agir de acordo com a legalidade, uma vez que representam o Estado. Portanto, esta pesquisa destaca os direitos fundamentais e a Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019) quando seus interesses se tornam antagônicos, seja pela violação de direitos ou pelo abuso de poder por parte dos agentes de segurança pública. O objetivo desta pesquisa é analisar as implicações jurídicas das condutas abusivas em relação aos direitos constitucionais regulamentados nas normas nacionais. A metodologia empregada na pesquisa foi a bibliográfica e documental, pois essas técnicas de pesquisa se mostraram mais adequadas para o tipo de pesquisa proposta inicialmente, uma vez que a literatura temática oferece um rico material de estudo. Por fim, os resultados da pesquisa foram satisfatórios, tendo em vista que foram alcançados conforme o planejamento inicial deste estudo.

Palavras-Chave: Estado. Poder de polícia. Abuso de poder. Direitos humanos.

ABSTRACT

This research deals with fundamental rights when injured by the misuse of power by public security agents. Police use of force and citizen rights have constitutional and legal protection over their limits. Agents of state security must follow the legality of their shares as they act in the role of the State. Therefore, this research brought to light fundamental rights and the law on abuse of authority (13,869/2019) when their interests become antagonistic, whether due to the violation of rights or the abuse of power by public security agents. The aim of this research is to analyze the legal consequences of abusive conduct on the constitutional rights regulated in national permissive laws. The methodology used in this research was bibliographic and documentary because these techniques proved to be the most appropriate for the type of research initially proposed, as it is in the thematic literature that there is rich study material. Either way, the survey results were satisfactory, considering that they were complied with by the initial planning of this survey.

Keywords: State. Police power. Misuse of power. Human rights.

1 INTRODUÇÃO

Este estudo consiste em uma análise dos crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes de segurança pública no exercício de suas funções legais, apresentando os reflexos sociais das políticas públicas voltadas para o enfrentamento e combate a esse tipo de violência.

O abuso de poder é entendido como uma atitude individual, na qual o agente público, em virtude de sua posição de superioridade, age de acordo com seus próprios preceitos, contrariando os princípios fundamentais públicos.

No entanto, o crime de abuso de poder não é cometido apenas por servidores públicos, mas também por qualquer cidadão que atue no exercício de uma função pública. Portanto, esses crimes exigem uma característica específica: o exercício da atividade pública. Este é um crime cometido em qualquer setor do serviço público, e neste estudo, discutiremos especificamente os abusos cometidos por agentes de segurança pública.

Este estudo foi baseado na Lei de Abuso de Autoridade e suas atualizações, como forma de proteger os direitos individuais garantidos pela Constituição Federal de 1988. A questão da pesquisa surgiu das dificuldades sociais em contraposição à força do Estado. Este estudo se mostrou relevante devido à pertinência do tema e à prevalência dos direitos fundamentais sobre quaisquer elementos, pois vivemos sob um estado democrático de direito.

Os objetivos deste estudo giram em torno da aplicação da Lei de Abuso de Autoridade e das modificações legislativas temáticas ao crime. E em compreender as inovações trazidas pela Lei n. 13.869/19, que revelam os fundamentos analíticos dos direitos humanos, do poder soberano e de seu exercício, como nova legislação de abuso de autoridade.

A metodologia da pesquisa foi baseada nas técnicas de estudo bibliográfico e documental, pois essas técnicas foram as mais adequadas para a proposta deste estudo. "O método é um dos pilares do conhecimento científico. Para que qualquer conhecimento seja considerado científico, é obrigatório que, no processo de sua produção, o método tenha orientado rigorosamente todas as suas etapas" (MAZUCATO, 2018).

2 ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA PÚBLICA

O Estado e o direito fundamental à segurança pública são elementos essenciais para a convivência pacífica e o desenvolvimento de uma sociedade. "Estudar o Estado e suas relações com a sociedade implica, necessariamente, analisar os mais variados aspectos que envolvem o funcionamento das instituições responsáveis por essa sociedade" (STRECK, 2014). Nesse sentido, a ciência política é o campo do conhecimento que busca explicar a

política nacional e suas instituições, bem como as estruturas de poder dentro de uma ordem jurídico-social e o comportamento de determinado grupo político. "O Estado é uma organização destinada a manter, pela aplicação do Direito, as condições universais de ordem social. E o Direito é o conjunto das condições existenciais da sociedade, que o Estado se compromete a assegurar" (MALUF, 2019).

Para compreender a teoria geral do Estado, é imperativo avaliar os fenômenos políticos dentro de um Estado Soberano, pois é essa disciplina que apresenta os fundamentos do Estado desde sua origem, avançando para sua estruturação, formação, organização e outras atribuições. Por exemplo, "Estado, Governo, Democracia, Legitimidade, Poder, são questões que, imbricadas, exigem uma disciplina para o estudo de suas complexidades: é aí que entra a Ciência Política (...)" (STRECK, 2014).

As políticas públicas são essenciais para garantir a manutenção de uma sociedade organizada, tendo em vista que "a Teoria Geral do Estado não objetiva a aplicação do que é estritamente político. É uma ciência cultural, de fundo eminentemente sociológico, com a finalidade precípua de investigar a específica realidade da vida estatal, nas suas mais amplas conexões" (MALUF, 2019). Infere-se deste raciocínio que a compreensão do Estado vai além das aspirações políticas, pois o conteúdo essencial a ser observado são as suas estruturas e as suas funções histórico-contemporâneas, ou seja, a evolução.

Isso inclui o estudo de pensadores como Maquiavel, Hobbes, Locke, Rousseau, Marx, entre outros, e suas contribuições para a compreensão da política. "Em síntese, repetindo Bobbio, a Ciência Política, compreendida como ciência do homem e do comportamento humano, tem em comum, com todas as outras ciências humanísticas, dificuldades específicas que derivam de algumas características da maneira de agir do homem" (STRECK, apud, 2014). Portanto, o Estado soberano é compreendido como uma entidade política dotada de autoridade sobre um determinado território, e exerce o seu poder de soberania nacional sobre as suas instituições e sobre a população nativa ou estrangeira que se encontre dentro de sua jurisdição territorial.

O Brasil contemporâneo é um país republicano e constituído sob o Estado democrático de direitos, onde os cidadãos elegem os seus representantes por meio do sufrágio universal e periódico, nos termos do artigo 14º da Constituição Federal de 1988. "O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação" (MORAES, 2020).

"A Constituição Federal é a lei magna que rege todo o sistema político do Estado brasileiro, e essa é 'a ideia de que todo Estado deva possuir uma Constituição e de que esta

deve conter limitações ao poder autoritário e regras de prevalência dos direitos fundamentais (...)" (LENZA, 2022). Sem dúvida, este é o maior fundamento constitucional brasileiro, pois se sabe que os direitos e garantias fundamentais são as bases de validade de todo o sistema político do país, expressamente previsto no artigo 5º e em outros dispositivos da legislação nacional. "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (MARTINS, 2022).

Os direitos fundamentais são o marco do constitucionalismo moderno brasileiro com o advento da Constituição de 1988, e suas evoluções, sendo esse texto legal o de maior reconhecimento dos direitos humanos já editado no país. A prevalência dos direitos humanos e fundamentais na ordem doméstica é elemento de validade dos atos, condutas e comportamentos comissivos ou omissivos de particulares e agentes públicos. Assim, sempre que houverem violações de direitos fundamentais, podem haver graves consequências jurídicas, haja vista que os "Direitos fundamentais são os direitos mais básicos do ser humano, essenciais para a garantia de uma vida com dignidade, previstos em uma dada Constituição (...)" (NASCIMENTO, 2022).

A Constituição Federal apresenta um rol exemplificativo de direitos fundamentais, isso decorre de novas e constantes modificações de direitos a fim de reafirmar direitos fundamentais na ordem jurídica pátria, em sua acepção de evolução do direito constitucional. Exemplo disso são as gerações de direitos que refletem a proteção constitucional de direitos fundamentais a novos conceitos e a novas realidades. A internet é um direito fundamental da humanidade, reconhecido no inciso XIV, do artigo 5º da CF, decorrente da evolução tecnológica e das novas realidades sociais diante a quarta fase da globalização.

Portanto, os direitos fundamentais "são os direitos essenciais, basilares, prioritários, sem os quais não se pode garantir a dignidade do próprio ser humano" (NASCIMENTO, 2022). Seguramente, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana são os fundamentos éticos de onde surgem a noção de limites.

O constitucionalismo pós-moderno apresenta em seu estudo uma abordagem filosófica voltada a críticas das premissas do direito tradicional, atribuindo cada vez mais valor social para a interpretação e aplicação da constituição e das normas de direito. "Visa-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, busca-se a eficácia da Constituição, (...)" (LENZA, 2022).

Conceitua-se direitos fundamentais como sendo "(...) aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país"

(MARTINS, 2022), como ainda esses direitos são a reafirmação dos direitos humanos definidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos no direito doméstico do Brasil.

2.1 PODER GERAL DO ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICOS

O Governo Federal detém autoridade e capacidade para exercer o controle social sobre o seu território. No entanto, esse fundamento remonta à antiguidade, às antigas civilizações, onde os representantes do povo agiam de acordo com seus valores pessoais, refletindo um sistema arbitral. "O Estado contemporâneo apresenta '(...) o resultado de lenta e gradual evolução organizacional de poder, que não se confunde com as formas de agrupamentos antigas'" (MORAES, 2020).

Atualmente, o constitucionalismo e a separação dos poderes garantem maior estabilidade ao estado de direito, assegurando aos cidadãos maior efetividade dos direitos fundamentais. Historicamente, como medida contraposta ao arbítrio humano, o Estado subdividiu suas atribuições, constituindo a divisão política dos três poderes. A separação dos poderes é um princípio fundamental no direito brasileiro, que marca o sistema político da democracia. Esse sistema visa reduzir ou evitar a concentração de poder em uma única autoridade política, para não levar a abusos.

"As lições de Pontes de Miranda apontam o surgimento do Estado, tal qual conhecemos hoje, somente no século XV, em virtude de sua estruturação e define Estado como 'o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, ou daqueles entre si (...)'" (MORAES, 2020). Na teoria geral, "as primeiras bases teóricas para a 'tripartição de Poderes' foram lançadas na Antiguidade grega por Aristóteles, em sua obra Política, em que o pensador vislumbrava a existência de três funções distintas exercidas pelo poder soberano (...)'" (LENZA, 2022).

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". (MENDES, 2023).

A lógica da teoria da tripartição de poderes proporciona maior segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que cada um dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) possui responsabilidades e funções próprias para evitar o abuso de poder. Isso garante que nenhum

deles tenha controle absoluto sobre os demais poderes republicanos, assegurando assim que o governo funcione de maneira justa e equitativa.

A segurança pública, prevista no artigo 144 da Constituição Federal, apresenta uma lista taxativa sobre os órgãos policiais no território nacional. O direito à segurança pública é um direito fundamental, conforme o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece as prerrogativas sociais de uma vida segura e livre de abusos ou arbítrio de terceiros. A segurança pública busca refletir um estado de normalidade, permitindo aos cidadãos ao mesmo tempo usufruir de direitos fundamentais e cumprir deveres legais.

Cabe ao Estado prover a segurança pública, que é um direito de todas as pessoas no território nacional, enquanto sujeitos de direitos. Nesse sentido, ocorre o monopólio do uso legítimo da força como medida coercitiva e de controle social pelo Estado, além das capacidades para legislar sobre temas gerais, regulamentar a administração pública e a justiça e implementar políticas públicas.

"Nesses termos, Dalmo de Abreu Dallari define Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território" (LENZA, apud, 2022). Assim como o estado democrático de direitos marca o ápice do reconhecimento dos direitos humanos no território brasileiro, guiado por diversos princípios e fundamentos jurídicos, a segurança pública apresenta diversos fundamentos com o objetivo de garantir a ordem e a proteção aos cidadãos e a promoção do bem-estar social por meio do poder de polícia.

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia (DI PIETRO, 2023).

Além disso, como o objetivo geral desta pesquisa é tratar do abuso de poder, serão citados a seguir apenas os principais fundamentos da segurança pública no direito brasileiro, que seguem o raciocínio do Estado Democrático de Direitos. Assim, a segurança pública é marcada pelos direitos humanos e a cidadania, devendo respeito aos direitos da dignidade da pessoa. Importa dizer que as atividades das forças de segurança devem respeitar sobretudo a integridade e os direitos dos cidadãos, isento de quaisquer preconceitos sobre sua condição.

A legalidade é outro fundamento de forte incidência na segurança pública, pois os atos ou ações das forças de segurança devem pautar a legalidade, ou seja, devem ocorrer no limiar da lei, tendo em vista que quaisquer atos que violem a lei podem ser reconhecidos nulos,

como explica a teoria do fruto da árvore envenenada no processo penal. Onde por exemplo "(...) costumam conduzir à violação de princípios constitucionais, especialmente o direito de defesa e o contraditório" (LOPES JR, 2022).

Enfim, destaca-se a importância da efetivação dos fundamentos constitucionais para atuação do poder público, e da segurança pública diante dos desafios contemporâneos e das constantes mudanças sociais. E "a organização do Estado tem se tornado cada vez mais complexa, notadamente pela necessidade de atendimento dos interesses heterogêneos encontrados em uma 'sociedade do risco', pluralista e organizada em rede" (OLIVEIRA, 2022). O crime de abuso de poder denota que "autoridade é o direito ou o poder de fazer-se obedecer, de ordenar, de tomar decisões e de agir ou fazer agir, com a possibilidade de recorrer ao uso da força" (RODRIGUES, 2018).

3 PODER DE POLÍCIA DO ESTADO E A ATIVIDADE POLICIAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A administração pública direta compreende uma série de órgãos diretamente ligados ao exercício do poder político por meio de suas entidades. Ou seja, a administração pública é o conjunto de órgãos, agentes e demais serviços prestados pelo Estado. Logo, ao se falar de administração pública e poderes políticos, está-se falando sobre as prerrogativas e a sujeição política da supremacia do Estado sobre o particular. Di Pietro (2023) ensina que "(...) as primeiras concedidas à Administração, para oferecer-lhe meios para assegurar o exercício de suas atividades, e as segundas como limites opostos à atuação administrativa em benefício dos direitos dos cidadãos".

Isso porque, embora o Estado seja o detentor do poder de polícia para impor medidas e agir em prol da coletividade, deve agir pautado na legalidade e razoabilidade de suas atividades. O direito administrativo tem uma série de princípios orientadores de todo o seu organismo. E todo esse arcabouço retórico sobre a administração pública se deve em razão de que "a existência de um Estado sempre propicia o risco de utilização dos poderes estatais para benefício das classes dirigentes. Esse exercício arbitrário do poder estatal é incompatível com a democracia" (MARÇAL, 2023).

O poder de polícia, como uma atividade da administração pública do Estado, apresenta seu fundamento na supremacia do interesse público sobre o direito privado. Apresenta ainda duas acepções de direito, tendo em vista que o poder de polícia no sentido amplo é uma

limitação legislativa e administrativa à liberdade e à propriedade individual, como exemplo a lei do zoneamento urbano.

No geral, o poder de polícia refere-se às limitações administrativas, notoriamente perceptíveis quando o Estado cria ao particular o dever de não fazer, ou seja, cria de fato uma abstenção. Contudo, o poder de polícia do Estado também pode criar obrigações de fazer, como por exemplo no inciso XXIII do artigo 5º da CF, que faz uma restrição ao direito de propriedade, mas no sentido de cumprir, em seu sentido estrito de agir para a função social da propriedade como uma obrigação de fazer.

Assim, compreende-se poder de polícia a capacidade governamental de controle social, com o escopo garantidor da ordem pública e da redução dos efeitos adversos ao bem-estar da sociedade local. Sobretudo, como fundamento do interesse público e do Estado Democrático de Direitos. "O Estado de direito assumiu formas variadas e passou por profundas transformações ao longo de sua história. A abordagem das diferentes configurações adotadas por este modelo contribui para a adequada compreensão do significado do princípio do Estado democrático de direito" (NOVELINO, 2023).

Di Pietro (2023) enfatiza que "praticamente, todo o direito administrativo cuida de temas em que se colocam em tensão dois aspectos opostos: a autoridade da Administração Pública e a liberdade individual" (DI PIETRO, 2023). E essa antagônica existente entre o poder público e as liberdades individuais é o objeto do estudo deste capítulo, ao se discutir sobre o poder de polícia do Estado na atividade de polícia como entidade Estatal de segurança pública. A importância deste tema decorre de sua natureza, pois o poder de polícia ele apresenta uma retórica polivalente, ou seja, ele apresenta vários valores jurídicos, como por exemplo é o poder de polícia empregado em vários subtemas dentro do direito administrativo.

É importante destacar que o poder de polícia do Estado faz parte integrante dos poderes da administração pública, que engloba uma vasta gama de serviços e entidades. Esse poder tutela desde o poder hierárquico e disciplinar, até a intervenção do Estado no domínio particular e econômico. Em síntese, pode-se definir poder de polícia como o conjunto de ações limitadoras às liberdades individuais, sendo essa uma atividade tipicamente limitadora ou impositiva de restrições, tendo em vista que esse poder limita a esfera privada do cidadão. Enfim, o poder de polícia é um instrumento político conferido à administração pública para fazer valer o direito na manutenção da ordem pública, da saúde e demais serviços públicos essenciais.

O conceito legislativo de poder de polícia está definido no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

A colaboração entre diferentes setores da sociedade é essencial para fortalecer políticas integradas, que combinem ações de prevenção, repressão ao crime e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. "José Afonso da Silva observa que o direito constitucional 'configura-se como Direito Público fundamental por referir-se diretamente à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política'" (LENZA, apud, 2023). No direito constitucional pós-moderno, a atividade do poder de polícia do Estado está geralmente relacionada com a manutenção dos direitos coletivos, como fonte do direito público nacional.

Realizados os esclarecimentos teóricos sobre o poder de polícia, doravante iremos discutir sobre a atividade de polícia e o estado democrático de direitos. Em princípio, esses conceitos de poder de polícia e polícia podem causar confusão na cabeça de quem não tem o conhecimento literário sobre a definição específica dos conceitos. Porém, como já visto, o poder de polícia como atributo do Estado é a atividade administrativa composta pelas prerrogativas do Estado para o exercício das atividades de polícia como entidade de segurança pública e a sujeição do cidadão às limitações impostas pela administração pública revestidas na legalidade dos atos realizados.

Por outro lado, as organizações Estatais de segurança pública são atividades ampliativas de direitos, pois elas oferecem comodidades e utilidades aos cidadãos, ou seja, a atividade policial como entidade de segurança pública é uma atividade exercida para a manutenção da ordem pública e combate aos comportamentos antissociais, ao passo que também é fomentadora do bem-estar social e do sentimento de pacificidade comunitária.

A segurança pública nacional ostenta o status de direito fundamental e apresenta neste sentido uma condição essencial para o regular exercício da cidadania, orientados pela liberdade, equidade racial e de gênero; paz e valorização da vida e do meio ambiente. "Por essa razão, a segurança pública no Brasil ocupa papel tão importante, ao contrário do que ocorre em outros países, que, por cumprirem com suas funções sociais, por não permitirem a existência de abismos entre as camadas da sociedade, suas forças públicas são utilizadas em casos excepcionais" (GRECO, 2020).

O direito à segurança pública é revestido pelo dever do Estado de proteção aos interesses essenciais à manutenção de uma vida social digna, que representa neste sentido o concreto exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos. O constitucionalismo brasileiro é pautado pela dignidade humana sobre outros direitos, observado as próprias limitações constitucionais, pois sabe-se que nem mesmo o direito à vida é absoluto, conforme expressão constitucional descrita no inciso XLVII do artigo 5º da constituição federal que prevê “não haverá penas: (...) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”. (BRASIL, 1988).

A atividade policial é essencial em uma sociedade para manter a ordem e a paz. Atualmente, observa-se nos telejornais que o Brasil vive um crescimento constante na criminalidade, os crimes e os criminosos estão cada vez mais fortes, devido às estruturas organizadas criminosas e os delitos passam a ser a cada dia mais corriqueiros e desenfreados. “O papel exercido pelas polícias militar e civil está, a todo instante, sendo repensado. A criminalidade vem aumentando assustadoramente, principalmente em virtude do tráfico de drogas e de armas, bem como pela existência do chamado crime organizado” (GRECO, 2020).

A Constituição Federal define quais são as entidades de segurança pública e suas classificações, e este rol está no artigo 144: “(...) a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital” (BRASIL, 1988).

Contudo, esse cumprimento da atividade policial, embora essencial ao desenvolvimento pacífico da sociedade, deve ser orientado pela observância dos princípios da dignidade humana. “Apontar a origem da dignidade da pessoa humana, como um valor a ser respeitado por todos, não é tarefa das mais fáceis. No entanto, analisando a história, podemos dizer que uma de suas raízes encontra-se no cristianismo” (GRECO, 2020).

Esse fundamento de respeito e valorização do ser humano é também objeto de regulamento nos Estatutos das forças de segurança nacionais, estaduais, distrital e municipais, citando como exemplo o inciso III, do art. 17 da lei 12.124, de 1993, lei que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado do Ceará.

Porém, como já destacado, os direitos fundamentais não são absolutos, e podem haver restrições. Contudo, ocorrendo violações aos direitos fundamentais, ocorre um natural

retrocesso social frente às entidades policiais, pois perdem a credibilidade diante de uma sociedade oprimida ou criminalizada socialmente devido a fatores meramente político-sociais.

Quero dizer com isso que, os cidadãos de um modo geral são todos “iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

Assim, há violações de direitos presentes numa sociedade não apenas quanto à atividade policial ostensiva, nas ruas, mas sobretudo existem grandes violações de direitos fundamentais por atos involuntários dos agentes de segurança pública, mas sim da ausência do próprio Estado que é ineficiente no cumprimento de seu papel.

Observe-se o que acontece nos estabelecimentos prisionais do país, onde há uma perene degradação do ser humano devido à condição insalubre dos estabelecimentos que deveriam servir de suporte à reinserção social dos apenados ou melhor, a ressocializar uma pessoa marginalizada.

No prefácio ao Manual de Formando em Direitos Humanos para as Forças Policiais (Direitos Humanos e Aplicado da Lei), José Ayala Lasso, Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, aponta, com precisão, as consequências pelo descumprimento das leis por parte das forças policiais, bem como, por outro lado, o que ocorre quando as leis são cumpridas e os direitos humanos respeitados, dizendo que: "quando um responsável pela aplicação da lei viola a lei, o resultado é, não apenas um atentado à dignidade humana e a própria lei, mas também um erguer de barreiras a eficaz atuação da polícia. As violações da Lei por parte das forças policiais têm múltiplos efeitos práticos: (GRECO, 2020).

A partir de tudo isso, percebe-se que as violações dos direitos fundamentais são questões graves e insustentáveis dentro de um Estado Democrático de Direito, como é o sistema político brasileiro. Nesse sentido, tais violações representam verdadeiras agressões à Carta Magna nacional, violando uma série de direitos tanto na ordem interna quanto externa do país. "Embora o princípio da dignidade da pessoa humana tenha sede constitucional, sendo, portanto, considerado como um princípio expresso, percebemos, em muitas situações, a sua violação pelo próprio Estado" (GRECO, 2020).

4 USO DA FORÇA, ABUSO DE PODER POLICIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado, por meio do poder público, exerce autoridade sobre os cidadãos. No entanto, esse poder tem limitações legais, pois a própria Constituição e demais permissivos legais que atribuem o poder público ao Estado, o limitam quanto às violações dos direitos

humanos e fundamentais dos cidadãos. Essa premissa é coerente com os fundamentos republicanos, haja vista que, dentre os pilares do Direito Constitucional brasileiro, encontra-se, no artigo 1º, que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana (...)” (BRASIL, 1988).

Percebe-se a valoração que a pessoa natural e sua dignidade ostentam no vigente ordenamento jurídico pátrio. Ainda cabe destacar que os poderes públicos revestidos nos princípios constitucionais e legais, além de conferirem o poder aos agentes públicos de segurança, também os limitam na medida de suas atribuições. Sendo quaisquer abusos além dos estabelecidos ou em lei, ou contraditórios aos mandamentos legais, ou ainda quando o agente público usa de seu poder para tomar medida de interesse próprio, surge aí uma violação de direitos. Surge então a figura da lei de abuso de autoridade para tutelar a situação flagrante de violação.

O Estado de direito contemporâneo pode ser compreendido como um ente personalizado que ostenta o poder político de uma nação, que tem por uma de suas atribuições centrais a de manter a estabilidade social por meio do seu poder de polícia. A segurança pública é essencial numa comunidade política organizada, e por meio das políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da criminalidade, os agentes públicos investidos na função de policiais, agem nos termos expressos da lei para assegurar a sociedade local uma paz-social como forma de garantia dos seus direitos fundamentais. “A Constituição de 1988, na seção II do capítulo concernente à Administração Pública, emprega a expressão “Servidores Públicos” para designar as pessoas que prestam serviços, com vínculo empregatício, à Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas” (DI PIETRO, 2023).

A problemática desta pesquisa está justamente no elemento força. E quando essa é empregada de forma desproporcional ou por motivos diversos pelos agentes públicos, e de fato “o exercício abusivo do poder conferido aos agentes públicos é uma realidade histórica universal, que deve ser punida de maneira exemplar(...)” (PINHEIRO, 2020). Neste sentido, a Lei de abuso de autoridade tem o papel de punir os agentes públicos que cometam condutas abusivas, em razão de se aproveitar de sua função para benefício próprio e em detrimento de terceiros. “Até agora, falamos que os delitos de abuso são aqueles cometidos por agentes públicos que, no exercício de sua função pública ou em decorrência das prerrogativas que lhe são conferidas, praticam qualquer das condutas típicas com uma ou mais das finalidades específicas(...)” (PINHEIRO, 2020).

A nova Lei do abuso de autoridade apresenta um extenso rol dos sujeitos ativos no art. 2^a, o que torna este crime uma conduta antissocial própria. Porquanto que no polo passivo encontram-se apenas a pessoa física ou jurídica, ou seja, a pessoa diretamente afetada pelo abuso e, o próprio Estado que diante da conduta abusiva do seu agente tem ferida a imagem do ente público.

A discussão sobre a limitação do uso legal da força na defesa do direito à segurança pública é um tema complexo e fundamental para o funcionamento adequado de uma sociedade. Assim, como as atividades governamentais “(...) são múltiplas e variadas, os órgãos que irão realizá-las se apresentam (...), multiformes na sua estrutura e diversificados nas suas atribuições e funcionamento, procurando adaptar-se às especializadas funções que lhes são atribuídas” (MEIRELLES, 2016). “Durante a atividade policial poderá haver necessidade do uso da força ou de armas de fogo, a exemplo do que ocorre com a situação em que o agente resiste a ordem de prisão, e tenta fugir do local em que se encontrava, ou mesmo quando a vida do policial corre risco” (GRECO, 2020).

Vale ressaltar ainda que para que o crime de abuso de autoridade esteja configurado é necessário atendimento dos requisitos de interpretação das normas, uma conduta onde haja apenas uma divergência conceitual não configura o crime de abuso de autoridade, podendo ser este entendimento compreendido como um crime hermenêutico. Retornando à conduta policial abusiva, é necessário observar na seara processual se a conduta do agente público foi orientada por uma questão pessoal para prejudicar ou para adquirir vantagem própria, ou se foi apenas uma interpretação inconsistente, configurando neste caso o crime hermenêutico.

Após contrapor a conduta do agente público com os balizadores de excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, balizado pelo inciso III do art. 23 do Código Penal, ou pela excludente de ilicitude da legítima defesa, quando contra a sua pessoa, ou mesmo de terceiros, houver a prática de uma injusta agressão, atual ou iminente, nos moldes do art. 25, do Código Penal.

Porém, de qualquer forma, o uso da força ou emprego de qualquer outra medida contundente de defesa própria ou alheia somente pode ser manejada quando todas as demais medidas proporcionais houverem se evidenciado infrutíferas, ou seja, os policiais responsáveis pela aplicação da lei instituída, no exercício de suas atividades devem, na medida do possível, recorrer aos meios não violentos.

Da mesma forma, o art. 32, e seus comentários, do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Anexado a Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1979, assevera: Art. 3 Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força

quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever (GRECO, 2020).

No que diz respeito ao uso proporcional da força pelas forças nacionais de segurança pública, esse tema é orientado pela lei 13.060/2014, que passou a disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo, em todo o território nacional:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios: I - legalidade; II - necessidade; III - razoabilidade e proporcionalidade. Parágrafo único. Não é legítimo o uso de arma de fogo: I - contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e II - contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros. (BRASIL, 2014).

A Lei ainda define o que são considerados os instrumentos não letais: “art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas” (BRASIL, 2014). Por fim, o artigo 5º desta lei obriga o Estado ao fornecimento de equipamentos não letais e de menor potencial ofensivo à integridade física, aos seus agentes de segurança pública.

Por outro lado, compreende-se que diante da atual situação política nacional e do crescimento da criminalidade, as polícias em momentos específicos não teriam como ponderar de forma adequada esse uso da força empregada desproporcionalmente nas ações típicas de segurança pública. Em alguns casos, são vitais para dar cumprimento ao seu dever e finalidade como agente de segurança, embora o seu uso deva ser estritamente regulamentado para evitar abusos e garantir o respeito aos direitos individuais. “Por conta disso, tanto a lei como a doutrina exigem o atendimento do elemento finalidade pública como condição de validade intrínseca de todos os atos administrativos” (PINHEIRO, 2020).

No sistema jurídico brasileiro, o abuso de poder se caracteriza não apenas pelo uso da força física do agente público, mas se enquadra em diversos comportamentos comissivos ou omissivos. O determinante será quem foi o agente público ou político que realizou o comportamento criminoso. No rol dos crimes de abuso de poder encontram-se os crimes de responsabilidade, direcionados para o presidente e outras autoridades políticas e judiciárias do alto escalão, nos termos da lei 1.079/1950.

A Lei 201/1967, trata dos crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores. O Decreto-Lei 2.848/1940 trata dos crimes contra a administração pública; a Lei 8.429/1992,

que cuidou dos atos de improbidade administrativa, e por fim, a Lei de abuso de poder regulamentada recentemente pela Lei Federal n 13.869/2019. “Pois bem, feita essa introdução, deve entender como abuso de poder todo comportamento (positivo ou negativo) praticado por agente estatal que, de maneira deliberada, desvie do seu dever de cumprimento do interesse público” (PINHEIRO, 2020).

Por fim, e quando mesmo diante de todas essas vedações e recomendações legais, em distintos dispositivos permissivos, os agentes de segurança pública causam danos a terceiros com suas condutas? Essa resposta é solucionada com a própria lei do abuso de autoridade, que além de seu caráter punitivo aos transgressores seja ele agente público propriamente dito, ou equiparado, traz consigo uma compensação às vítimas, que pode recair ao interessado muitas das vezes por meio do atendimento ao fundamento da responsabilidade civil do Estado. "A moderna teoria do órgão público sustenta que as condutas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas atribuições, devem ser imputadas ao Estado" (MAZZA, 2022). Isso se justifica porque os agentes de segurança pública, quando em exercício de suas funções, estão ali representando o Estado, que delega aos seus subordinados a atribuição legal de cumprir o papel institucional. Deste modo, opera-se o princípio da impessoalidade como fundamento para um eventual questionamento sobre a responsabilidade civil.

"Nesse contexto, é natural considerar que o Estado responde pelos prejuízos patrimoniais causados pelos agentes públicos a particulares, em decorrência do exercício da função administrativa" (MAZZA, 2022), e isso decorre devido à natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado que figura como sendo uma responsabilidade extracontratual, porque elas vinculam-se a danos sofridos em relações jurídicas de sujeição geral por atos dos agentes Estatais.

Os danos indenizáveis decorrentes de atividades policiais abusivas geralmente estão relacionados a violações dos direitos fundamentais dos cidadãos, como agressões físicas, detenções ilegais, uso excessivo de força, negligência ou qualquer forma de abuso de poder por parte das autoridades policiais, conforme previsão dos artigos 9º e seguintes da lei de abuso de autoridade. Quando tais situações ocorrem, as vítimas têm o direito de buscar reparação por meio de processos judiciais contra o Estado ou as autoridades responsáveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é regido pela Constituição Federal de 1988, documento que reconheceu como elemento essencial à regularidade de todo o sistema político do país a essencialidade dos

direitos fundamentais. A segurança pública faz parte deste rol de direitos fundamentais dos cidadãos e é elemento essencial para o pleno desenvolvimento de uma sociedade pacífica.

No estudo sobre a teoria geral do estado, observa-se elementos justificantes de como todo o sistema Estatal é organizado, ainda mais com o nosso sistema presidencialista, onde os cidadãos delegam aos seus representantes o dever de decidirem sobre os desenvolvimentos sociais e políticos da nação brasileira.

Neste ínterim, a organização Estatal e o poder de polícia são elementos intrínsecos à própria existência do Estado como se conhece atualmente. É por meio dessa atribuição constitucional que o Estado interfere na esfera privada para resguardar o interesse coletivo. A atividade policial é uma atividade meio e não é ela por si só que trará todos os resultados esperados, embora para que de fato a atividade policial obtenha uma melhor aceitação diante das pluralidades sociais.

É fundamental que haja instituições independentes encarregadas de investigar e responsabilizar as autoridades policiais por abusos, garantindo assim a transparência, a prestação de contas e a justiça para as vítimas de atividades policiais abusivas.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 1 (2006) -. São Paulo: FBSP, 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. Atualizador: Prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Curso de Direitos Fundamentais**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova lei do abuso de autoridade: comentado artigo por artigo**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.


RODRIGUES, Tiago de Toledo. **Estudos criminais sobre o abuso de poder**. São Paulo: APMP Associação Paulista do Ministério Público, 2018.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO LEGÍTIMO DA FORÇA NA ATIVIDADE POLICIAL: Uma Abordagem sobre o abuso de poder e os Direitos Fundamentais**”, de autoria de Antônio Lucas Arrais Oliveira, sob orientação do (a) Prof.(a) Iamara Lucena Furtado Feitosa. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/11/2023


Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 18/11/2023 00:24:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Nathanael Barbosa da Penha, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O USO LEGÍTIMO DA FORÇA NA ATIVIDADE POLICIAL: Uma abordagem sobre o abuso de poder e os Direitos Fundamentais**, do (a) aluno (a) Antônio Lucas Arrais Oliveira e orientador (a) Iamara Lucena Furtado Feitosa. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 26 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente
 **NATHANAEL BARBOSA DA PENHA**
Data: 26/11/2023 21:26:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do professor